São Paulo

Registro: 2011.0000200260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003266-

14.2007.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante/apelado SERGIO

BATISTA ALVES sendo apelado/apelante SANDRA MARIA VIEIRA DOMINGOS

(JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e

deram provimento ao recurso adesivo da autora. V.U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ARMANDO TOLEDO (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO

AYROSA.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



2

Apelação com Revisão nº 0003266-14.2007.8.26.0272

Comarca: Itapira - 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Carla Kaari

Apte/Apdo: SERGIO BATISTA ALVES / SANDRA MARIA VIEIRA

DOMINGOS

Apelado : ITAÚ SEGUROS S/A

Voto nº 11.069

ACIDENTE DE VEÍCULO. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO RÉU PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. Cotejando todos os elementos de prova constantes dos autos, o que se extrai é que o condutor do veículo de propriedade do réu foi o culpado pelo evento, visto que adentrou na mão de direção contrária, atingindo o veículo que vinha em sentido contrário e na correta mão de direção.

ACIDENTE DE VEÍCULO. NEGATIVA DO RÉU DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Provou-se que o apelante Sérgio era, de fato, o proprietário do veículo. É certo que o registro de veículo embute a presunção de sua propriedade. Por ser relativa, cabe ao interessado afastá-la com provas firmes. No caso, o condutor era filho do réu, com 18 anos de idade, residente com os pais e sequer constou na apólice securitária como condutor principal. Não logrou, assim, afastar tal presunção.
- 2. O proprietário de veículo envolvido no acidente tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo fato da coisa. Assim, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o aquele responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor.

ACIDENTE DE VEÍCULO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. PEDIDO DE REFORMA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. A indenização por dano moral tem caráter



São Paulo

dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

3

ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. **DESEMPENHAVA FALECIDO** QUE FUNCÃO REMUNERADA. SALÁRIO COMPROVADO. PENSÃO MENSAL. NECESSIDADE. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. A autora comprovou a renda mensal percebida pela vítima na época do acidente. Seu filho era solteiro e com ela residia. Tal fato não foi impugnado. O pedido de pensão circunscreve-se ao salário comprovado. Essa verba deve ser concedida, pois em famílias não tão abastadas é comum que os filhos contribuam com as despesas do lar. Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 dos rendimentos da vítima, até a data em que esta completaria 25 anos, a partir do que reduzida para 1/3 até que a beneficiária complete 65 anos ou venha a falecer.

SANDRA **MARIA VIEIRA**

DOMINGOS ajuizou ação de reparação de dano por ato ilícito em face de SERGIO BATISTA ALVES que, por sua vez, denunciou da lide a ITAÚ SEGUROS S/A.

A ilustre Magistrada "a quo", por r. sentença de fls. 345/359, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar à autora o valor de R\$ 60.000,00 a título de danos morais, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação desta ação e correção monetária pela tabela prática do TJ/SP a contar da sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, e improcedente o pedido de indenização por danos materiais (pensão), nos termos do art. 269, I, do CPC. Em relação à lide secundária, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude da litispendência com o processo nº 1407/04, em curso perante a 2ª Vara da mesma Comarca, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte suportará os



4

honorários de seus respectivos patronos, e as custas e despesas processuais foram rateadas em 50%, observando, quanto à autora, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignados, o réu apelou e a autora interpôs recurso adesivo. O réu sustentou que somente responsabilizado porque o veículo envolvido no sinistro estava em seu nome; o veículo não lhe pertencia e seu filho era pessoa maior de idade, com vida independente; não existem elementos ou qualquer prova nos autos no sentido de se firmar a culpa de que o acidente tenha ocorrido por ato de seu filho; os veículos colidiram frontalmente, mas não há como afirmar que seu filho estivesse conduzindo o seu pela faixa da contramão; a perícia, ao chegar no local, encontrou os veículos na mesma faixa, mas isso porque foram removidos por um caminhoneiro que passava pelo local, a fim de evitar que o fogo da "Montana" atingisse o "Golf"; o condutor do outro veículo envolvido no acidente não era habilitando; a única testemunha viva envolvida no acidente vivia maritalmente com o condutor do veículo "Golf" e é sobrinha do procurador da apelada, de modo que é totalmente suspeita; o empregador de seu filho confirmou os rendimentos por ele recebidos, bem como que era ele o proprietário do veículo e apenas o financiamento foi realizado em nome do apelante, porque o filho trabalhava sem registro; a condenação ao pagamento de indenização por dano moral deve ser afastada, ou, se mantida, reduzida; a seguradora não poderia ter sido excluída da lide; a seguradora, pelo contrato, é obrigada a realizar o pagamento de indenização contra terceiros com ou sem culpa do segurado no evento ocorrido (fls. 366/381).

Por sua vez, a **autora** em seu recurso adesivo argumentou que o réu deve ser condenado ao pagamento de pensão mensal; o "de cujus" residia com a autora e



São Paulo

5

contribuía firmemente para o sustento da casa com os proventos de seu trabalho; o falecido trabalhava como auxiliar de escritório e auferia mensalmente a quantia de R\$ 380,00, conforme cópia da Carteira de Trabalho às fls. 23/24; o valor da pensão deve ser de 1,34 saláriosmínimos; reconhecida a procedência integral, o réu deve arcar com a integralidade do ônus sucumbencial (fls. 395/400).

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 385 e 402), e ambos ofertaram contrarrazões (fls. 387/394 e 445/448). De outra banda, a Itaú Seguros ofertou contrarrazões aos recursos interpostos (fls. 407/422 e 426/444).

É o relatório

1.-

Sustenta a autora que, em 28/05/2004, por volta das 23h20, seu filho Gabriel Vieira Ramos, passageiro do veículo "Pick-up Chevrolet Montana", placas DHW 3639, de propriedade do réu e conduzido pelo seu filho, Sérgio Batista Alves Junior, pela Rodovia SP-147, sentido Lindóia-Itapira, na contramão de tráfego, chocou-se com o veículo "VW Golf", placas CXS 0400, que trafegava no sentido contrário, em sua correta mão de direção. Em razão da violência da colisão, o veículo "Montana" se incendiou, o que ocasionou a morte de seus ocupantes.

Em sua defesa, o réu sustentou sua ilegitimidade passiva, visto que, embora a documentação do veículo estivesse em seu nome, não era de sua propriedade, mas de seu filho. Apontou que o financiamento foi realizado em seu nome, pois seu filho trabalhava sem registro, o que impedia a concessão de financiamento junto às instituições financeiras. No mérito, alegou não ter sido



6

comprovada a culpa de seu filho no evento, pois a perícia foi realizada quando os veículos já haviam sido removidos do local. Argumentou, ainda, que o condutor do veículo Golf não era habilitado, o que conduz à presunção de que foi o culpado pelo evento. Por fim, impugnou as verbas pretendidas pela autora.

2.-

Inicialmente, importante assentar que deve ser mantida a extinção da lide secundária por litispendência, com fundamento no art. 267, V, do CPC, conforme realizado pela ilustre Magistrada "a quo". Todas as verbas indenizatórias decorrentes do contrato de seguro celebrado pelo aqui réu e a seguradora estão sendo perseguidas no Processo nº 1407/2004.

3.-

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se dos autos que a Polícia Técnico-Científica emitiu laudo sobre o acidente concluindo a seguinte dinâmica: "Do exposto, aliado aos informes obtidos no local, isto por parte do Sr. Virth Luís de Mello Júnior, Operador de Guincho Leve – GL24 da Intervias, quem primeiro chegou ao local e procedeu a remoção dos veículos visando a desobstrução da pista e o socorro das vítimas, e, também, à total ausência de vestígios de solo sobre a faixa de tráfego de sentido Itapira x Lindóia, os Peritos reconstituem a seguir a mais provável dinâmica do acidente, qual seja: Transitava o veículo VW Golf 2.0 de placas CXS 0400 – Itapira/SP, pela rodovia SP-147, isto, na devida faixa de tráfego e no sentido Lindóia x Itapira, quando, por motivos que escapam à percepção pericial, ao atingir a altura do Km 82 + 800 m da referida tivera o setor dianteiro colidido pelo setor dianteiro do veículo Pick-up Chevrolet Montana de placas DHW 3639 Itapira/SP



São Paulo

7

concomitantemente trafegava pela mesma artéria, porém, no sentido oposto e fazendo uso da faixa de tráfego do lado esquerdo, ou seja, na contramão de tráfego, não sabendo informar os Peritos, a posição de imobilização para as quais os veículos acidentados evoluíram após o embate, pois, como já dito anteriormente, foram removidos para desobstrução da pista e socorro às vítimas" (fls. 36).

Nota-se, então, que as conclusões do laudo pericial restaram um tanto prejudicadas, pois não foram encontrados os vestígios deixados pelo embate dos veículos na pista. Aliás, quando a perícia chegou no local, os veículos haviam sido removidos da posição original, sem possibilidade de conclusão técnica sobre a dinâmica do evento.

Contudo, na instrução processual foram ouvidas testemunhas. A única que presenciou o evento foi Maristela Mochizuki Zago que estava no veículo "Golf" (fls. 262 e verso).

E a narrativa desta única testemunha presencial que teve sua vida preservada, merece especial valoração, levando em consideração o princípio da persuasão racional previsto no art. 131 do CPC.

Referida testemunha forneceu depoimento firme e foi clara ao afirmar que o veículo conduzido por Sérgio Júnior, que estava na contramão de direção e em uma curva, ultrapassou três carros, vindo a colidir com o "Golf". Além disso, embora tenha sido contraditada, não há nos autos prova de que teria a intenção de incriminar injustamente alguém. Acrescente-se que, quando indagada sobre a habilitação de Alan, foi contundente na assertiva de que ele não a possuía, o que indica seu compromisso com a verdade.



São Paulo

8

Restou demonstrado nos autos que o acidente decorreu de <u>culpa exclusiva</u> do condutor da "Pick-up Montana", que, sem a devida cautela que lhe era exigida na ocasião, e com infrigência à sinalização de rota, efetuou manobra absolutamente arriscada de ultrapassagem pela contramão de direção, em local proibido, visto cuidar-se de curva perigosa.

Caracterizada a culpa do condutor, resta evidente a responsabilidade solidária do proprietário do veículo, ora apelante.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 233111/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER,TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 180)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. **TRANSPORTE** BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, HABILITADO. DEVIDAMENTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. -Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do proprietário do condutor. 0 veículo solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp



9

577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006 p. 279).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Acidente de trânsito. Responsabilidade da proprietária. Veículo cedido. Culpa da motorista. 1. A cessão do veículo não afasta a responsabilidade da proprietária pelos danos causados a terceiro pelo cessionário e seu preposto. 2. A culpa da condutora do veículo foi definida com base nas provas dos autos e por essa razão reconhecida a responsabilidade solidária da proprietária. Caso fosse afastada a culpa da motorista, evidente que também estaria a proprietária, ora agravante, isenta de responsabilidade. Ocorre que para se ultrapassar os fundamentos do acórdão e afastar a culpa da condutora do veículo necessário seria o reexame de aspectos fáticos, daí a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 574415 / RS Ministro **CARLOS** ALBERTO MENEZES **DIREITO** TERCEIRA TURMA DJ 04/10/2004)

4.-

A questão da legitimidade do réu para figurar nesta demanda também não merece reparo.

No departamento de trânsito figura o réu como proprietário do veículo. Esse fato não é, em princípio, prova bastante da propriedade. É certo que o registro no órgão de trânsito tem cunho administrativo, já que a propriedade dos bens móveis se transfere por simples tradição e as anotações nesse órgão visam atribuir responsabilidade por multas e outros encargos.

Assim, o registro no órgão de trânsito tipifica-se como indício, porque traz a presunção de propriedade do veículo daquele que figura no respectivo prontuário. Cuida-se, contudo,



São Paulo

10

de presunção relativa

Ocorre que, na hipótese vertente, muito embora testemunhas do apelante tenham dito que o automóvel era de propriedade de Sérgio Júnior (seu filho), o que se extrai, em verdade, é que pertencia mesmo ao réu. Isso por que, na apólice de seguro, com vigência de 25/11/2003 a 25/11/2004, sequer constou o nome de Sérgio Júnior como condutor. Sérgio Júnior nasceu em 1985, residia na companhia dos pais por ocasião do acidente, foi declarado como estudante na época do evento e habilitou-se apenas em 2004 (fls. 69).

Quando o filho do apelante habilitouse em 2004, não foi incluído como condutor principal na apólice (fls. 69), circunstância sintomática de que não era dono do carro. Muito jovem, dependente dos pais, e, mesmo trabalhando, não teria condição de comprar sozinho o veículo e atender outras despesas com trabalho sem qualificação adequada e salário sequer cabalmente demonstrado. Certamente o utilizava com freqüência, circunstância que talvez tenha confundido as testemunhas.

Não se trata de exclusão préordenada da versão do apelante, que se apóia em suas testemunhas, mas de análise das circunstâncias presentes na aferição da alegada propriedade do filho, sopesadas na busca da solução jurídica em face do alegado pelas duas partes, em atenção ao disposto no art. 131 do CPC:

> "Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes



11

dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

O proprietário de veiculo envolvido em acidente responde pelos danos causados, a saber: a) pelo fato da coisa (o veículo); b) pela condição de titular do domínio do veículo causador da lesão. A responsabilidade solidária, pois o proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor.

Diante disso, imperiosa é a responsabilidade do apelante, vez que era proprietário do veículo, possuindo dever de guarda. A rigor, somente se exime do dever de indenizar caso provada a inexistência de culpa do condutor por ele autorizado.

5.-

5.1-

Quanto ao dano moral, é oportuno lembrar que, para sua configuração, não é necessário que o agente tenha agido com dolo. Reportando-se à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano...". Além disso, "...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de Direito



São Paulo

12

Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18^a ed., 7^ov., c.3.1, p. 92).

GABRIEL STIGLITZ e CARLOS

ECHEVESTI ensinam que, ao contrário do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca configurarão ("Responsabilidade Civil", pág. 243).

Na lição do ilustre Desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO, se o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, não basta contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para sua configuração, sob pena de sua banalização. O sentimento pessoal passível de indenização refogue à normalidade, causando especial sofrimento, vexame, humilhação e alteração efetiva do equilíbrio emocional da pessoa, tendo-se por paradigma não o homem insensível, mas também não o de extrema sensibilidade (cfr. TJRJ, Ap. Civ. nº 8.218/95).

O art. 5°, V e X, da Constituição Federal, expressamente previu o direito à reparação por dano dessa natureza, estando ou não associada à indenização pelo material, em casos como o focado. Além disso, de acordo com o art. 334, I, do diploma processual, independem de prova os fatos notórios; e esse preceito tem aplicação à espécie, dispensando a autora da prova de que experimentou lesão a direito com a morte de seu filho. Só a dor da perda do ente querido é o bastante para configurar o dano moral experimentado.

Presente, portanto, o injusto e grave



São Paulo

13

sofrimento imposto pelo réu à promovente, configurando o dano moral de que trata o legislador constitucional, fazendo possível e necessária

sua indenização.

É oportuno lembrar que a

indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao

sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao

causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas

vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de

enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não

provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Nesse passo, configurado o dano

moral, resta ao Juízo perquirir qual a sua extensão, para então fixar o

quantum indenizatório. Destarte, à mingua de uma legislação tarifada,

deve o Juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a

ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e

indesejáveis. Ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique

enriquecimento sem causa.

Na presente hipótese, considero que

o valor arbitrado a título de danos morais foi adequado ao caso sub

judice e compatível com outros valores concedidos por esta Colenda

Câmara em casos assemelhados.

5.2-

Por sua vez, a autora pretende em

Apelação nº 0003266-14.2007.8.26.0272 Voto nº 11.069



São Paulo

14

seu recurso adesivo que o réu também seja condenado ao pagamento de pensão mensal.

Com efeito, a autora comprovou a renda mensal percebida pela vítima na época do acidente (fls. 23/24). A vítima, solteira, com ela residia. Tal fato não foi impugnado. Além disso, conveniente assentar que, em famílias de baixa renda, presumese que os filhos contribuam com as despesas do lar.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 dos rendimentos da vítima (fls. 23/24) desde a data do evento até a data em que o falecido completaria 25 anos, a partir do que reduzida para 1/3 até que a beneficiária complete 65 anos ou venha a falecer.

O professor Carlos Roberto Gonçalves apresenta solução justa, segundo a evolução jurisprudencial, invocando, ainda, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"Essa orientação foi traçada pelo Superior Tribunal de Justiça:

'Tratando-se de vítima com 19 anos de idade, que já trabalhava, dando ajuda ao lar paterno, não é razoável presumir que aos 25 anos de idade cessasse tal auxílio (RTJ 123/1065). Pagamento de pensão conforme a sentença e o acórdão até os 25 anos; de pensão com menor expressão pecuniária, a partir de então e até a data do falecimento dos autores ou até a data em que a vítima completaria 65 anos, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer' (RE 3.732-SP, 4ª T, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 28-8-1990, m.v., *DJU* 1º out. 1990, p. 10451).



São Paulo

15

'Em famílias de poucos recursos, o dano resultante da morte de um de seus membros é de ser presumido, máxime se residente no lar paterno. Se indenizável a morte de filho menor, mesmo de tenra idade - Súmula 491 do STF - com expectativa de perda patrimonial apenas na base de falíveis hipóteses, com mais razão é indenizável a morde de filho maior e trabalhador. Indenização compreensiva do dano patrimonial e do dano moral. Orientação do Supremo Tribunal Federal. A obrigação do filho em ajudar os pais, que de ajudam possam necessitar, não encontra limite temporal. Tempo provável de vida da vítima, 65 anos (RTJ, 123/605)' (RE 1.999-SP, 4ª T, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 20-3-1990, v.un., DJU 7 maio 1990, p. 3832).

Razoável que, nesses casos, a pensão mensal corresponda, até a época em que o filho completaria 25 anos de idade, a 2/3 de seus ganhos; e a 1/3, após essa data, presumindo-se que, então, poderia casar-se e menores condições de ajudar o lar paterno. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, efetivamente, que, após a data em que o menor completaria 25 anos, a pensão deve ser reduzida da metade. É de se lembrar, ainda, que o art. 229 da atual Constituição Federal dispõe que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade'. Não se trata mais, portanto, de mera presunção, mas de dever legal, estabelecido em nível constitucional..." (ob. cit. págs. 689/690).

6.-

Por fim, com a total procedência dos pedidos da autora de rigor a condenação do réu ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora arbitrados em 15% do total da condenação, computando-se no cálculo a título de pensão mensal as prestações atrasadas, 12 prestações vincendas, mais o valor da condenação em danos morais.

7.-



16

Ante o exposto, pelo meu voto, nego

provimento ao recurso do réu e dou provimento ao recurso adesivo da autora para condená-lo a pagar à autora pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos rendimentos da vítima (fls. 23/24) desde a data do evento até a data em que o falecido completaria 25 anos, a partir do que reduzida para 1/3 (um terço) até que a beneficiária complete 65 anos ou vier a falecer. Em razão do decidido deve o réu arcar com a integralidade do ônus sucumbencial, conforme acima explicitado, mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

ADILSON DE ARAUJO Relator